



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204400 - MT(2025/0097665-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551
RECORRIDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT015013A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DUPLICATAS E NOTAS FISCAIS. SUFICIÊNCIA. ARTIGOS 700 E 373, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. TESE DE REDUÇÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ação monitória pode ser aparelhada por prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo suficiente, no caso, o conjunto formado por duplicatas e notas fiscais, cabendo ao embargante demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

3. A pretensão de reconhecimento de acordo quanto à redução de reajuste contratual, rejeitada pelas instâncias ordinárias com base na análise do conjunto probatório, não pode ser revista em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A discussão acerca da base de cálculo e do percentual dos honorários sucumbenciais, quando definidos à luz das circunstâncias do caso concreto, igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204400 - MT(2025/0097665-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA**
ADVOGADO : **ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551**
RECORRIDO : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADO : **JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT015013A**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DUPLICATAS E NOTAS FISCAIS. SUFICIÊNCIA. ARTIGOS 700 E 373, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. TESE DE REDUÇÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ação monitoria pode ser aparelhada por prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo suficiente, no caso, o conjunto formado por duplicatas e notas fiscais, cabendo ao embargante demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

3. A pretensão de reconhecimento de acordo quanto à redução de reajuste contratual, rejeitada pelas instâncias ordinárias com base na análise do conjunto probatório, não pode ser revista em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A discussão acerca da base de cálculo e do percentual dos honorários sucumbenciais, quando definidos à luz das circunstâncias do caso concreto, igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Hospital Jardim Cuiabá Ltda contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 518):

APELAÇÃO CÍVEL – MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS – DEMONSTRAÇÃO CABAL DE EXISTÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO – COBRANÇA ATRELADA À DUPLICATA E NOTAS FISCAIS – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 700 E SEQUENTES DO CPC - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS

SERVIÇOS NO PERÍODO E DE “NOTAS FRIAS” – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, II DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. À luz dos artigos 700 e seguintes do CPC, incumbe aos Embargantes, nos Embargos Monitórios a prova de desqualificação da dívida, mostrando-se plausível a rejeição dos embargos monitórios, quando não trazidas provas cabais de pagamento e/ou de inexistência da dívida perseguida, eis que os Embargantes não observaram o previsto no artigo 373, II, do CPC.

Os embargos de declaração opostos pelo Hospital Jardim Cuiabá Ltda foram rejeitados (fls. 570-577) em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS – DEMONSTRAÇÃO CABAL DE EXISTÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO – COBRANÇA ATRELADA À DUPLICATA E NOTAS FISCAIS – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 700 E SEGUINTE DO CPC - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS SERVIÇOS NO PERÍODO E DE “NOTAS FRIAS” – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, II DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO (OMISSÃO E ERRO MATERIAL) – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, I, III, IV e V, 1.022, II, III, parágrafo único, II, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, por omissão e erro material, porque o acórdão teria fundamentação baseada em outro processo e não teria enfrentado a questão sobre a redução dos reajustes contratuais de 13% para 7% acordada entre as partes, com impacto no valor devido. Defende afronta aos arts. 489, § 1º, I, III, IV e V, e 1.022, II, III, parágrafo único, II, do CPC.

Argumenta violação do art. 85, § 2º, do CPC, ao afirmar que o Tribunal fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, quando deveria adotar percentual sobre o valor da condenação em ação de custo condenatório.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdicional e à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 634-643 na qual a parte recorrida alega ausência de requisitos de admissibilidade e invoca óbices das Súmulas 7/STJ, 13/STJ, 83/STJ e 211/STJ, e 282/STF, 283/STF, 284/STF e 356/STF; sustenta falta de prequestionamento e necessidade de reexame fático-probatório; afirma que o acórdão enfrentou a tese da redução para 7% e que a majoração dos honorários observou o art. 85, § 11, do CPC; defende que rever ônus sucumbenciais esbarra na Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, White Martins Gases Industriais Ltda ajuizou ação monitória para recebimento de valores relativos a contrato de fornecimento de gases industriais, atrelados a duplicata e notas fiscais, sob alegação de inadimplemento.

A sentença julgou improcedentes os embargos monitórios e acolheu os pedidos da ação monitória. Constituiu o débito inicial de R\$ 226.751,58 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com correção pelo INPC desde o vencimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença. Fundamentou na demonstração do crédito por prova escrita vinculada a duplicata e notas fiscais, na ausência de comprovação de adimplemento e na rejeição do valor defendido em planilha incompleta. Registrou que a oferta de reajuste de 7% condicionava-se a plano de pagamento não apresentado e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão ou erro material. Assentou a majoração dos honorários, seguindo a sentença, tomando o valor da causa como norte (fls. 570-577).

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, por omissão e erro material, porque o acórdão teria fundamentação baseada em outro processo e não teria enfrentado a questão sobre a redução dos reajustes contratuais de 13% para 7% acordada entre as partes.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, o Tribunal de origem enfrentou de forma expressa, clara e suficiente a controvérsia relativa à suposta pactuação de reajuste contratual em percentual diverso daquele efetivamente aplicado.

Com efeito, ao apreciar os embargos de declaração, o acórdão recorrido consignou, de maneira direta, que a alegação de reajuste previamente pactuado em 7% não se sustentava à luz do conjunto probatório, afastando a existência de prática abusiva e examinando a questão sob a ótica da boa-fé objetiva. Consta expressamente do julgado (fls. 421):

“O embargante alega prática de taxa reajuste diversa da que teria sido anteriormente pactuada entre as partes, já que haveria expressa proposta, amplamente aceita, da taxa de reajuste dos produtos em 7%, enquanto que a inicial teria trazido as notas com o reajuste de 13%.

Sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva, os contratantes estão obrigados a manter a interpretação e na execução do contrato determinado padrão de honestidade e correção, em iguais condições, sem qualquer privilégio ou subordinação.

No caso em análise, não foi demonstrada qualquer prática abusiva, sendo genérica a argumentação do embargante a respeito da cobrança.

Ademais, os produtos foram devidamente fornecidos pela embargada, estando ausente a contraprestação da embargante, o que gera enriquecimento sem causa da parte de quem compra e não paga.

Demais disso, como demonstrado em e-mail trazido pela própria embargante (id 67107087), a taxa de reajuste em 7%, como ofertado pela parte Embargada, tinha como intenção o pagamento das notas que estavam em aberto naquele momento, sendo necessário o retorno quanto ao plano de pagamento providenciado pela parte embargante, o que jamais fora apresentado, seja na seara administrativa ou agora, em sede judicial.”

A leitura do trecho transcrito evidencia que a Corte local apreciou, de forma fundamentada, a tese de redução do reajuste de 13% para 7%, esclarecendo que tal percentual estava condicionado à apresentação de plano de pagamento das notas em aberto, circunstância que não se verificou. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo da recorrente com a conclusão adotada.

Nesse contexto, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal decidir a controvérsia de modo contrário à pretensão da parte, desde que o faça de forma motivada, como ocorreu na espécie.

A pretensão recursal, ao insistir na tese de que houve acordo definitivo quanto ao reajuste em 7%, demanda, na realidade, a rediscussão da valoração das provas e da interpretação conferida aos documentos e à dinâmica contratual, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegação de erro material ou de fundamentação baseada em outro processo, pois o acórdão recorrido examinou especificamente os elementos dos autos, inclusive documento juntado pela própria recorrente, para afastar a tese defensiva.

No que toca à apontada violação do art. 85, § 2º, do CPC, igualmente não assiste razão à recorrente. O Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários sucumbenciais nos termos da sentença, utilizando como base o valor da causa, em consonância com as peculiaridades da demanda monitória e com o entendimento consolidado desta Corte. Eventual revisão da base de cálculo ou do percentual arbitrado demandaria nova incursão no contexto fático-processual e na adequação do critério adotado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, ausentes os vícios apontados e estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, não há falar em violação dos dispositivos legais indicados, tampouco em divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.204.400 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0097665-8

Número de Origem:
10137646620198110041

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA

ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551

RECORRIDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT015013A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026